



arágrafo único - Qualquer comunicação deverá ser dirigida às pessoas abaixo relacionadas, nos endereços indicados, sendo que eventuais alterações deverão ser comunicadas por escrito à outra parte, mediante remessa postal com aviso de recebimento:

a) Para o COMPROMITENTE:.....

b) Para o COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - As partes elegem o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam advir deste instrumento e que não sejam resolvidas por acordo entre as partes.

Nada mais havendo, as partes inicialmente referidas, por seus representantes, firmam de livre e espontânea vontade o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em vias, que vão por elas rubricadas e assinadas.

, de

COMPROMITENTE COMPROMISSÁRIO
PRESIDENTA DO IPHAN

PORTARIA Nº 160, DE 11 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre os instrumentos de Inventários do Patrimônio Cultural no âmbito do IPHAN

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso V do Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, e

considerando que desde a criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em 1937, o inventário é utilizado primordialmente como instrumento de produção de conhecimento, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Caracterizar os objetivos e elementos necessários à produção de inventários como instrumentos voltados para à identificação, documentação, produção de conhecimento e informação sobre os bens culturais, com vistas subsidiar a tomada de decisão nos vários campos de ação institucional do IPHAN

§ 1º Os inventários a serem produzidos em decorrência dessa portaria não se configuram, de per se, como instrumentos de proteção, mas integram iniciativas voltadas à produção de conhecimento que podem ou não redundar em medidas de proteção.

§ 2º O inventário será considerado um instrumento de proteção e/ou acatamento apenas quando expressamente definido em norma própria, que deverá estabelecer os efeitos sobre os bens inventariados.

Art. 2º Reconhecer a atividade de inventariar, pelos processos de pesquisa e documentação que a constitui, como forma de propiciar ao Estado e à sociedade o conhecimento e a visibilidade da diversidade cultural brasileira.

Art. 3º Poderão integrar as ações de inventário bens culturais acatados ou não pelo IPHAN.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES DO INVENTÁRIO DE CONHECIMENTO

Art. 4º O IPHAN realizará inventários com as seguintes finalidades:

I - identificar a presença de elementos e valores orientadores da política de proteção e promoção da diversidade cultural brasileira;

II - produzir informação, documentação e conhecimento sobre os ambientes socioculturais relacionados aos bens identificados;

III - produzir conhecimento e documentação como subsídios para a instrução de processos de acatamento do patrimônio cultural;

IV - subsidiar a gestão do patrimônio cultural e a definição de políticas públicas de preservação;

V - promover a articulação institucional com diferentes níveis de governo e sociedade civil para a implantação de políticas públicas de preservação do patrimônio cultural;

VI - mobilizar e promover articulação de grupos sociais para o conhecimento, documentação e valorização do seu patrimônio cultural;

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As informações produzidas pelos inventários do patrimônio cultural do IPHAN serão organizadas em banco de dados institucional e disponibilizadas ao público.

Parágrafo único: A divulgação das informações dos inventários poderá ser restringida, nos termos da legislação que regula o acesso às informações públicas.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

PORTARIA Nº 166, DE 11 DE MAIO DE 2016

Estabelece a complementação e o detalhamento da Portaria nº 314/1992 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 21, V, do Anexo I do Decreto nº 6.844,

de 7 de maio de 2009, tendo em vista o disposto no Art. 216º da Constituição da República Federativa do Brasil, no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; e CONSIDERANDO:

Que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi inscrito no Livro do Tombo Histórico, em 14 de março de 1990, sob o nº 532, folha 17, volume 02;

Que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 11 de dezembro de 1987, como Patrimônio Cultural da Humanidade;

Que cabe ao Iphan zelar pela preservação e fiscalização dos bens culturais sob tombamento federal;

Que cabe ao Iphan zelar pela preservação e monitoramento dos bens culturais brasileiros inscritos na Lista do Patrimônio Mundial da Unesco;

Que a preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília exige enfoque específico, com adoção de parâmetros de intervenção que atendam às exigências inerentes ao seu dinamismo urbano; e,

Que a Portaria nº 314/1992, normativa de regulamentação do tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília, apresenta diretrizes gerais de preservação, sendo necessário sua complementação e seu detalhamento para aprimorar o processo de gestão, preservação e fiscalização do bem tombado, resolve:

Art. 1º Estabelecer a complementação e o detalhamento da Portaria Iphan nº 314/1992, que institui definições e critérios para intervenção no Conjunto Urbanístico de Brasília.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos desta Portaria:

garantir para a presente e futuras gerações a preservação dos valores históricos do Conjunto Urbanístico de Brasília, que ensejam seu tombamento como Patrimônio Cultural Brasileiro; e,

complementar e detalhar os critérios para as intervenções de natureza urbana, arquitetônica e paisagística no Conjunto Urbanístico de Brasília estabelecidos na Portaria Iphan nº 314/1992, de forma a orientar o processo de gestão, preservação e fiscalização do bem tombado.

TÍTULO II

DO OBJETO DE PRESERVAÇÃO

CAPÍTULO I

DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA

Art. 3º O Conjunto Urbanístico de Brasília-CUB constitui o conjunto urbano construído em decorrência do Plano Piloto de Brasília, projeto de autoria de Lucio Costa e vencedor do concurso para a nova capital do Brasil, em 1957, cuja área corresponde ao limite físico-territorial definido na poligonal de tombamento.

Parágrafo único. A poligonal de tombamento do CUB é delimitada a leste pela orla oeste do Lago Paranoá, a oeste pela Estrada Parque Indústria e Abastecimento (EPIA), a sul pelo córrego Vicente Pires e ao norte pelo córrego Bananal, conforme Anexo 1.

Seção I

Dos Valores Reconhecidos

Art. 4º O valor histórico do Conjunto Urbanístico de Brasília reconhecidos por força do tombamento federal e da inscrição na Lista do Patrimônio Mundial da Unesco, se expressa nos seguintes fatos: constitui obra-prima do gênio criador humano, ilustrativa de um estágio significativo da história da humanidade;

constitui o principal artefato urbano produzido no século 20, em consonância com os princípios urbanísticos e arquitetônicos do Movimento Moderno;

constitui exemplar urbanístico excepcional e de impacto para a história do urbanismo;

constitui acervo arquitetônico excepcional e de impacto para a história da arquitetura;

constitui fenômeno geopolítico e social de grande desdobramento para a história brasileira;

constitui o marco da concretização do processo secular de interiorização do país; e,

constitui ação grandiosa da sociedade brasileira integrada a uma estratégia de desenvolvimento e autoafirmação nacional para o mundo.

Seção II

Das Escalas Urbanas

Art. 5º As escalas urbanas constituem o conjunto de princípios e significados em que se traduz a concepção do Plano Piloto de Brasília.

Parágrafo único. As escalas urbanas do Plano Piloto de Brasília são: monumental, residencial, gregária e bucólica.

Subseção I

Da Escala Monumental

Art. 6º. A escala monumental confere à cidade a marca de efetiva capital do País e constitui-se nos espaços de caráter cívico e coletivo ao longo do Eixo Monumental, desde a Praça dos Três Poderes até a Praça do Burity.

Art. 7º. As características essenciais da escala monumental se configuram nos seguintes elementos:

conjunto arquitetônico e urbanístico da Praça dos Três Poderes, incluindo os espaços livres, as edificações circundantes e os seus elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos;

conjunto arquitetônico e paisagístico do Congresso Nacional, incluindo jardins e espelhos d'água;

conjunto arquitetônico e urbanístico da Esplanada dos Ministérios, incluindo Palácio do Itamaraty, Palácio da Justiça, edifícios ministeriais e a Catedral Metropolitana, e a configuração viária do Eixo Monumental, com o canteiro central como área livre pública, gramada, vegetação rarefeita e non aedificandi;

plena visibilidade do conjunto monumental da Esplanada dos Ministérios, desde a Rodoviária até o Congresso Nacional;

Setor Cultural Norte e o Setor Cultural Sul;
Torre de TV, incluindo seus elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos; e,

o Setor de Divulgação Cultural, incluindo seus elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos
conjunto arquitetônico e urbanístico da Praça do Burity, incluindo as edificações circundantes, seus elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos;

Subseção II

Da Escala Residencial

Art. 8º. A escala residencial proporciona uma maneira inovadora de viver, própria de Brasília, e está representada nas superquadras residenciais dispostas ao longo do Eixo Rodoviário.

Art. 9º. As características essenciais da escala residencial se configuram nos seguintes elementos:

as superquadras residenciais com acesso único, em sequência contínua, sem cercamento, arborizadas e com o chão livre e acessível a todos, numeradas de 102 a 116, de 202 a 216, de 302 a 316 e de 402 a 416, bem como seus respectivos equipamentos públicos;

os blocos residenciais multifamiliares e de gabarito uniforme, de 06 (seis) pavimentos, edificados sobre piso térreo em pilotis de uso público nas superquadras 100, 200 e 300;

os blocos residenciais multifamiliares e de gabarito uniforme de 03 (três) pavimentos, edificados sobre piso térreo em pilotis de uso público nas Superquadras 400, e os blocos residenciais denominados "JK" e "IAPI", existentes nas superquadras sul 408, 409, 410, 411, 412 e 413, estes desprovidos de piso térreo de uso público;

o Comércio Local Norte e o Comércio Local Sul; e
as entrequadras 100, 200, 300, 100/300 e 200/400 e seus respectivos equipamentos públicos.

Subseção III

Da Escala Gregária

Art. 10. A escala gregária define o setor central do Plano Piloto e está constituída em torno da interseção dos Eixos Monumental e Rodoviário, tendo a Plataforma Rodoviária como marco urbanístico-arquitetônico.

Art. 11. As características essenciais da escala gregária se configuram nos seguintes elementos:

Plataforma Rodoviária;

Setor de Diversões Norte e Setor de Diversões Sul;

Setor Bancário Norte e Setor Bancário Sul;

Setor Comercial Norte e Setor Comercial Sul;

Setor Médico Hospitalar Norte e Setor Médico Hospitalar Sul;

Setor de Autarquias Norte e Setor de Autarquias Sul;
Setor Hoteleiro Norte e Setor Hoteleiro Sul; e
Setor de Rádio e Televisão Norte e Setor de Rádio e Televisão Sul.

Parágrafo único. Estão incluídos as praças, os logradouros e os espaços livres e públicos de cada setor.

Subseção IV

Da Escala Bucólica

Art. 12. A escala bucólica, que confere o caráter de cidade-parque, é constituída pelo ambiente natural ou agenciado pelo homem, presente nas áreas verdes livres destinadas à preservação ambiental, à composição paisagística, ao lazer e à contemplação.

Art. 13. As características essenciais da escala bucólica se configuram nos seguintes elementos:

áreas livres gramadas ou ajardinadas e arborizadas;

áreas livres com remanescentes da cobertura vegetal nativa do Cerrado;

margem oeste do Lago Paranoá e córregos tributários; e,
conjunto de parques e áreas públicas de preservação ambiental.

Parágrafo único. Fica mantida a predominância dos espaços livres sobre os espaços construídos.

TÍTULO III

DA PRESERVAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS A PRESERVAR

Art. 14. A manutenção dos valores do Conjunto Urbanístico de Brasília será assegurada pela preservação das suas características essenciais, considerando-se,

a estrutura urbana do Plano Piloto estabelecida a partir do cruzamento entre o Eixo Monumental e Eixo Rodoviário, cuja interseção, definida pela Plataforma Rodoviária, configura o seu centro urbano e articula os demais setores funcionais da cidade;

a Praça do Três Poderes como espaço cívico referencial com seus espaços livres, elementos construtivos, paisagísticos e escultóricos;

o conjunto monumental da Esplanada do Ministérios com canteiro central livre, gramado, non aedificandi e com arborização rarefeita, garantindo-se a plena visibilidade desde a Rodoviária até o Congresso Nacional;

a concentração de funções cívicas e da administração pública federal e distrital ao longo do Eixo Monumental via arterial contínua em direção Leste-Oeste, que vai da Praça dos Três Poderes até a EPIA;

a ocupação residencial coletiva configurada nas superquadras 100, 200, 300 e 400 Norte e Sul, com habitação multifamiliar em prédios de até seis pavimentos e pilotis livres, implantados em meio a abundante vegetação arbórea, distribuídas ao longo do Eixo Rodoviário, via arterial arqueada contínua em sentido norte-sul, ladeada pelos Eixos L e W;